



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O PROGRAMA DE COMBATE À
INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (LEI N° 13.185/2015)**

**ROSSO, Angela Maria.¹
MENDES, Fábio Rogério.²
SOUZA, Ieda Maria Berger.³**

RESUMO

Em novembro de 2015 foi editada a Lei n° 13.185 com o objetivo de implantar o programa de combate à intimidação sistemática (bullying) que é claramente um comportamento de intolerância social. Este trabalho, através de uma análise dessa norma, investiga se ela modificou o entendimento de responsabilização civil e de dever de reparação por parte do agressor em relação à vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Bullying, Intolerância, Responsabilidade civil, Dignidade humana, Reparação Civil.

1 INTRODUÇÃO

Brincadeiras de cunho preconceituoso, apelidos maldosos e por fim isolamento social, situação que ocorre diariamente nas escolas e envolve principalmente crianças e adolescentes. Em geral, a linha que separa uma simples brincadeira da prática do bullying é perigosamente tênue. Ultrapassando a barreira dos muros escolares, tal comportamento alcançou a Internet e ficou conhecido como cyberbullying. Jairo Bouer (2014), em sua coluna na revista Época, cita dados de pesquisa realizada em 2014 pelo projeto “Este Jovem Brasileiro”, envolvendo mais de quatro mil estudantes em catorze estados do país, ela mostrou que 23% dos entrevistados afirmaram que já foram ofendidos pela rede mundial de computadores, cerca de 16% sofreram algum tipo de preconceito e 37% já foram agressivos ou ofenderam alguém.

Caracterizando-se por ser uma forma covarde de intolerância social e de disseminação do ódio, que atenta contra os direitos inerentes à dignidade humana, atingindo diretamente direitos da personalidade, civilmente tutelados, cabe a este trabalho investigar o papel da Lei n° 13.185 de 2015 na responsabilização civil do agressor. O trabalho adquire importância por se tratar de um ensaio teórico sobre um tema que atinge principalmente direitos de crianças e adolescentes

¹Angela Maria Rosso.Email:amrosso@gmail.com

²Fábio Rogério Mendes. Email: sgtfabio4gb@yahoo.com.br

³Professora orientadora: Ieda Maria Berger Souza. E-mail:ieda@becadvocacia.adv.br



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

estudando se as recentes modificações legislativas impactam no direito de reparação civil de tais direitos, tanto na esfera moral quanto patrimonial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BULLYING

No entendimento da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra *Mentes Perigosas nas Escolas*, o bullying deveria ser tratado como uma questão de saúde pública. Para ela, esse problema já ultrapassou a barreira dos muros escolares e torna-se cada vez mais grave porque a sociedade foge ao seu enfrentamento. A psiquiatra traz a seguinte definição para o termo bullying:

De origem inglesa e sem tradução ainda para o Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar [...]. Dentre estes comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. É fundamental explicitar que as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes, geralmente, não apresentam motivações específicas ou justificáveis. [...] os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso, invariavelmente, sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento aos vitimados (SILVA, 2010, p. 21).

2.2 A LEI Nº 13.185/2015 E A RESPONSABILIDADE CIVIL

No Brasil, os conceitos de bullying bem como o de cyberbullying (bullying praticado na rede mundial de computadores) foram positivados pela Lei nº 13.185 de 2015. Tal definição é dada pelo art. 1º, §1º, *in verbis*

Considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015).

De acordo Möller (2015), a norma ao determinar a implantação deste programa ao deixar de prever punição aos agressores perde o caráter efetivo no combate ao bullying. Observa-se no art. 4º, inciso VII, que a lei privilegia a educação buscando uma mudança comportamental do agressor em detrimento da punição. Rossi (2015), também compartilha dessa opinião, entretanto, em seu



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

entendimento, ao prever de forma expressa a responsabilidade de instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas em implantar o programa de combate ao bullying (art. 5º da Lei nº 13.185), a lei pode atingir um maior grau de efetividade em razão de que o combate mais eficaz de tal comportamento é pela mudança cultural.

Borelli e Zamperlin (2016) afirmam que embora a Lei nº 13.185/2015 não preveja punições aos agressores, não restam dúvidas de que os direitos das vítimas, à inviolabilidade da honra, imagem e dignidade permanecem tutelados pelo Direito Civil. Nos casos em que se comprovar a conduta ofensiva do agressor, ele será responsabilizado, de tal forma que a restauração dos direitos ofendidos da vítima ocorra mediante justa indenização. As autoras ainda consideram que a lei recentemente promulgada ao determinar que as instituições de ensino, os clubes e agremiações recreativas devem implementar programa de combate ao bullying, abre portas para sua responsabilização civil caso não o façam, mesmo não prevendo punições a essas instituições em seu texto. Tal responsabilização se dará com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e, até mesmo, no Código de Defesa dos Consumidores.

Tem-se então que, independentemente do previsto na recente norma, o praticante da conduta ofensiva pode ser civilmente e penalmente responsabilizado. Sob o viés civilista, Tartuce, respaldado pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e do abuso de poder, respectivamente, ensina que uma das causas de surgimento da responsabilidade civil é “deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2016, p. 483). Tal ação ou omissão, se atingir direitos de outrem, deve ser objeto de punição. No caso do bullying o preceito desrespeitado, em regra, é a dignidade da pessoa humana.

O direito à dignidade ganhou ao status de fundamento da República, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição, e é o próprio texto constitucional que determina que a sua violação ocorre através de ataques a intimidade, a honra ou a imagem, comportamentos típicos do agente praticante do bullying, e que os danos causados pela ofensa desse direito, sejam eles materiais ou morais, devem ser indenizados (BRASIL, 1988).

Não restam dúvidas que o bullying é uma conduta que causa danos patrimoniais, pois a vítima necessita de apoio profissional, seja ele médico (nos casos em que ocorra agressão física, por exemplo) ou terapêutico, para minimizar as consequências do ato. Já o sofrimento e



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

constrangimento infligidos à vítima, dão causa aos danos morais, que em regra são os mais facilmente reconhecidos nesse tipo de ilícito (FERRIANI, 2011).

O dever de reparação caberá àquele que for civilmente responsabilizado. Segundo Ferriani (2011), nesse tipo de ilícito, de modo geral, utiliza-se o comando previsto na primeira parte do art. 942 do Código Civil que determina: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado” (BRASIL, 2002). Esta determinação vale para todos os casos em que o praticante do bullying for civilmente capaz. Ocorre que, na maioria dos casos, o ilícito é praticado por menores, e sendo assim, deve-se recorrer ao inciso I do art. 932 do mesmo código, que prevê a responsabilização dos pais para a reparação civil de violação cometida pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade. Há ainda a responsabilização solidária prevista no art. 14 do Código do Consumidor que enquadra o bullying como um defeito na prestação dos serviços do estabelecimento de ensino (ROSSI, 2015). Vale lembrar que de acordo com o art. 933 do Código Civil, os indiretamente responsáveis, neste caso, pais e escola, mesmo que não tenham culpa, serão responsabilizados. Ferriani (2011) também defende a aplicabilidade do art. 928 do mesmo código, que responsabiliza subsidiariamente o incapaz pelo dano que causar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível visualizar na lei nº 13.185/2015 uma preocupação social profunda. Ao instituir o programa de combate à intimidação sistemática, sem prever expressamente punição aos agressores, ela tenta provocar uma mudança cultural. Por não revogar comandos já existentes no ordenamento jurídico, ela deixa para outros documentos legais, inclusive a própria Constituição Federal, a tarefa de punir quem atentar contra a dignidade humana (como no bullying, por exemplo), amparando assim as vítimas, dando-lhes o direito de recorrer aos meios legais para que seus direitos sejam reparados e seu sofrimento seja amenizado.

Fica claro que o objetivo dessa lei é reeducar indivíduos, para que se tornem seres humanos mais tolerantes com seus semelhantes, combatendo assim a disseminação do ódio e da intolerância com a utilização de medidas restaurativas sem prejuízo das medidas punitivas existentes.

REFERÊNCIAS



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

BOUER, J. A internet afeta as relações entre jovens. *Época*. São Paulo, n. 848, p.82, 01 set. 2014.

BORELLI, A.; ZAMPERLIN, E. **Lei 13.185/2015: diálogo e prevenção como principais instrumentos de combate ao bullying e cyberbullying**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/lei-13-1852015-dialogo-e-prevencao-como-principais-instrumentos-de-combate-ao-bullying-e-cyberbullying>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 03 ago. 2016.

_____. Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 03 ago. 2016.

_____. Lei nº 10.406 de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

FERRIANI, A. **Bullying e responsabilidade civil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Civizalhas/94,mi140353,71043-Bullying+e+responsabilidade+civil>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MÖLLER, G.C. **A lei nº 13.185/15, a política pública de reprimenda à conduta bullying no ambiente de ensino**. Disponível em: <<http://moller.jusbrasil.com.br/artigos/305956349/a-lei-n-13185-15-a-politica-publica-de-reprimenda-a-conduta-bullying-no-ambiente-de-ensino?>>> Acesso em: 31 jul. 2016.

ROSSI, F.H. **Responsabilidade civil por bullying é objetiva, mas não abrange a sua causa**. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2015-nov-29/fernando-rossi-legislacao-bullying-objetiva-imcompleta>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

SILVA, A.B.B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 6.ed. São Paulo: Forense, 2016.